



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

Processo : 13857.000929/99-03
Acórdão : 203-07.722
Recurso : 114.536

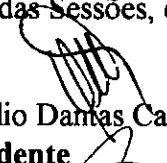
Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

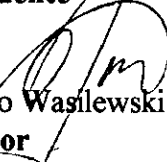
NORMAS PROCESSUAIS – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – INCOMPETÊNCIA – A declaração de constitucionalidade e ou ilegalidade de norma é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada. COFINS – TAXA SELIC – JUROS MORATÓRIOS – PREVISÃO LEGAL – Desde que prevista em legislação ainda vigente, a exigência de consectários da obrigação principal não pode ser abolida administrativamente. MULTA DE 75% - PREVISÃO LEGAL – Estando estabelecido por lei o percentual da multa, cabe à autoridade administrativa cancelá-la totalmente, quando a imputação for insubsistente, ou, caso contrário, mantê-la integralmente. Incabível, pois, a redução parcial da multa estabelecida na norma legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo : 13857.000929/99-03
Acórdão : 203-07.722
Recurso : 114.536

Recorrente : FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ/RPO-SP, que ementou a Decisão nº 422/2000 da seguinte forma (fls. 61/62):

"Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUSTIÇA SOCIAL. LIVRE INICIATIVA E PROPRIEDADE PRIVADA. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Todas as questões relativas à base de cálculo da contribuição social foram resolvidas definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que tem eficácia contra todos.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.

O imposto sobre operações de circulação de mercadorias (ICMS) integra a receita bruta da empresa e, por disposição legal, a base de cálculo da Cofins.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, no prazo regulamentar, enseja sua exigência mediante lançamento ex officio.

*JUROS DE MORA. TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%).
POSSIBILIDADE.*

É correta a imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%), quando há previsão legal nesse sentido.



Processo : 13857.000929/99-03
Acórdão : 203-07.722
Recurso : 114.536

MULTA.

Tratando-se de procedimento de ofício, que culminou na lavratura de auto de infração, é cabível a aplicação da multa em percentual previsto em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso, a contribuinte entende que o órgão julgador administrativo deve proceder o controle de legalidade e transcreve jurisprudências administrativas.

Cita o exemplo de medicamento que sai do laboratório com preço definido para a venda a consumidor final e que nos demais ramos tal não ocorre.

Diz, ainda:

a) que a COFINS está incidindo sobre uma parcela que não corresponde a realidade e que o valor agregado considerado isoladamente não é lucro;

b) discorda da forma como é cobrada a COFINS e que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo;

c) afirma que a multa de 75% não pode prosperar, vez que é confiscatória e deve ser reduzida para 20% (apresenta jurisprudência) e transcreve o pronunciamento "... *pode o judiciário, atendendo as circunstâncias de cada caso concreto, reduzir a multa excessiva aplicada pelo Fisco*";

d) que a Taxa SELIC não encontra amparo jurídico;

e) que os juros moratórios visam recompensar o patrimônio e os juros indenizatórios possuem caráter de compensação, e qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 é improcedente; e

f) requer a improcedência do lançamento.

O recurso subiu a este Colegiado sem o depósito ou arrolamento de bens, amparado por liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000929/99-03
Acórdão : 203-07.722
Recurso : 114.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quanto à análise de legalidade ou constitucionalidade de normas, já está pacificado neste Colegiado que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Inclusive, como as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes são definitivas para a União, pois a esta não cabe recorrer judicialmente de decisão de seu próprio órgão, o que não ocorre com o contribuinte, caso decida pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, pois estaria sendo suprimida do STF a decisão definitiva sobre tal questão, da qual aquele órgão é o definitivo guardião.

Por outro lado, a COFINS foi julgada constitucional pela Corte Pretoriana e isto, inclusive, foi afirmado na decisão recorrida.

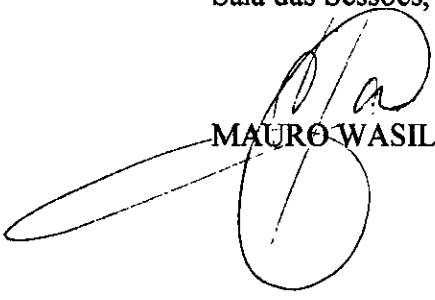
Também, quer pela jurisprudência administrativa, quer judicial (STJ), a parcela do ICMS compõe o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento.

Quanto aos juros moratórios e à Taxa SELIC, os mesmos estão previstos em legislação vigentes, em que pese esta última estar submetida ao STF, que ainda não decidiu.

No que pertine à multa, os seus percentuais estão previstos em lei e, pelas razões antes expostas, descabe aos Conselhos, tribunais administrativos, as modificarem sem nenhum amparo.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



MAURO WASILEWSKI